



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003758/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSEE DIAMANT LISBONA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2005

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOA FÍSICA. SÚMULA CARF N° 38.

Súmula CARF n° 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Vinculante, conforme Portaria MF n° 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE TITULARIDADE DO *DE CUJUS*. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO ESPÓLIO DA ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM CONTA DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. SÚMULA CARF N° 120.

Para efeitos da presunção legal do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos depositados é uma obrigação de caráter personalíssimo, a cargo exclusivo do titular da conta-corrente ou de investimento mantida junto à instituição financeira. É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o *de cujus* deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente ao ano-calendário anterior ao óbito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA EM CO-TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS TITULARES.

Súmula CARF n° 29. Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou

rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento fiscal de fls. 1842/1852, lavrado para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”), referente aos anos-calendários de 2003 e 2004, acrescido de juros de mora e multa de mora de 10% (fixada no art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844/43), com fundamento em omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, os quais foram apurados pela movimentação financeira em contas mantidas no país e no exterior pelo cônjuge falecido da Recorrente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1814/1836.

A conclusão parcial do procedimento administrativo fiscal foi motivada, exclusivamente, por conta das informações trazidas do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00.2007-01201-1 em face do Sr. Raymond Lisbona, cônjuge da ora Recorrente e que falecera em 11/01/2005. Por entender que o falecimento do fiscalizado não é causa de extinção do cumprimento de suas obrigações tributárias, a exigência foi redirecionada contra o responsável ou sucessor legal, nos termos do inciso II, do art. 131, do CTN, especificamente

porque houve renúncia dos herdeiros em favor da Recorrente, sendo ela considerada a única beneficiária dos bens arrolados do *de cujus*.

Outra informação relevante é que os dados considerados para a apuração da omissão de rendimentos de contas bancárias mantidas no exterior são oriundos da fiscalização de vários órgãos públicos do Brasil e do exterior da chamada CPMI Banestado / Beacon Hill.

Devidamente científica do lançamento a Recorrente apresentou impugnação tempestiva em 14/03/2006 (fls. 1876/1986), alegando em síntese que: sua indevida responsabilização por créditos tributários porventura devidos pelo seu marido, constituídos com base em presunção legal que pode ser aplicável apenas ao titular da conta bancária cujas origens não foram comprovadas – presunção de caráter pessoal; mesmo que assim não fosse, defendeu que somente poderia ser responsabilizada de forma proporcional por seu quinhão hereditário, recebido em virtude da partilha dos bens deixados pelo seu falecido marido; não caberia a tributação dos depósitos bancários no Brasil, pois não ultrapassam o montante individual de R\$ 12.000,00 ou R\$ 80.000,00 anual; alegou ainda a decadência dos períodos de abril e julho de 2003, com base no art. 150, §4º do CTN; bem como sua ilegitimidade passiva; e que são insustentáveis os valores considerados no lançamento, especialmente pela ausência do Anexo II no procedimento fiscal; que não cabe o uso de prova emprestada; e, por fim, não cabe a presunção de renda com base apenas em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no **Acórdão nº 17-31.542 da 10ª Turma da DRJ/SPOII**, às fls. 2002/2030, julgando procedente a autuação fiscal, para manter o crédito tributário. Recorde-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004, 2005*

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos nos termos do art.173, I do CTN.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LANÇAMENTO EM FACE DOS SUCESSORES E CÔNJUGE SOBREVIVENTE. A previsão do art. 131, inc. II combinada com o §2º do art.14 do Decreto nº 3.000/99 do RIR autoriza o lançamento em face do cônjuge herdeiro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9,430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES INFERIORES AO LIMITE LEGAL. A legislação prevê a exclusão de valores inferiores a R\$12.000,00 desde que o somatório seja inferior a

R\$80.000,00 no ano-calendário, o que não se aplica 4 ao presente caso.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. Licito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência coin os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

Lançamento procedente.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 08/09/2009 (às fls. 2041/2132), argumentando o que segue:

- a) não há como se aplicar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 à Recorrente, na qualidade de responsável tributária, pois tal presunção é personalíssima ao titular da conta de depósito;
- b) ainda que admitida a referida presunção legal em face da Recorrente, somente deve se estender até o limite do seu quinhão hereditário, recebido por ocasião do falecimento de seu marido, Sr. Raymond Lisbona;
- c) a simples existência de depósitos bancários em contas correntes não representa, por si só, receita ou rendimento tributável pelo IRPF. Ao Fisco compete comprovar o fato constitutivo de seu direito;
- d) Em relação ao lançamento realizado com base nos depósitos bancários na conta no exterior, estaria decaído o período de abril a julho de 2003, posto que somente foi cientificada a autuação fiscal em 13/08/2008, tendo assim passado mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador;
- e) Eventual saldo de imposto a pagar oriundo dos depósitos verificados no exterior, em conta de titularidade da pessoa jurídica estrangeira, não poderia ser cobrado do sócio, no caso o falecido marido da Recorrente, pois o fato gerador somente ocorreria com a disponibilização a este de eventuais resultados positivos apurados pela pessoa jurídica – fatos não verificados e nem comprovados pela fiscalização. Além disso, não restou configurada as condições que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CTN;
- f) Os valores verificados em conta bancária no exterior considerados para o lançamento do crédito tributário foram extraídos de laudo elaborado pela Polícia Federal para fins de instrução de investigação criminal alheia ao falecido marido da Recorrente (prova emprestada), o qual sequer está assinado, de modo que caberia ao Fisco, antes de utilizá-los, adotar medidas visando validar os valores globais nele apontados, tendo em vista que as informações ali contidas não possuem condição de verdade absoluta;
- g) Mesmo sendo considerado válido o lançamento pautado única e exclusivamente em prova emprestada (laudo elaborado pela Polícia Federal), o que se admite apenas por amor à argumentação, a autuação

ainda assim seria nula diante da ausência do Anexo II do laudo, tornando duvidosa a planilha dos depósitos bancários elaborada pelo Fisco;

- h)** Quanto aos depósitos bancários verificados no país (conta corrente nº 3740-22706-5 – Banco Itaú), a Fiscalização não observou os limites previstos no inciso II, do §3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 28/08/2009, conforme AR de fl. 2036, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/09/2009 (fls. 2041/2132), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINARES

a) DA DECADÊNCIA

A Recorrente alega às fls. 2095/2102 a ocorrência de decadência dos períodos entre abril/03 e agosto/03, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, por entender tratar-se de lançamento por homologação. Além disso, acrescentou que o fato gerador do tributo seria mensal, de acordo com o art. 2º, §2º c/c art. 38, parágrafo único do Decreto 3.000/1999.

Nesse contexto, a Recorrente alegou que foi cientificada da autuação em 13/03/2008, oportunidade em que os débitos de abril/03 a agosto/03 já estariam decaídos. Deixou de demonstrar a existência de qualquer pagamento do tributo, ainda que parcial.

No entanto, não assiste razão à Recorrente.

Primeiro ponto a ser esclarecido é que o fato gerador do IRPF referente à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada é o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Veja-se a Súmula CARF nº 38 cujo efeito é vinculante:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, tendo em vista que o fato gerador no caso em apreço ocorreu em 31/12/2003, tem-se que o prazo decadencial de 5 anos contado com fulcro no art. 150, §4º, do CTN, se encerraria em 31/12/2008. Com efeito, tendo em vista que a ciência da autuação fiscal se deu em 13/03/2008, não ocorreu a decadência.

3. DO MÉRITO

a) DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Segundo a Recorrente, não seria possível aplicar a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 a ela, na qualidade de responsável tributária do *de cuius*, porque tal presunção e a obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários questionados são pessoalíssimas, do próprio titular da conta bancária. Veja-se:

Não há como se aplicar a presunção legal de omissão de receitas do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 relativamente aos depósitos em contas bancárias no país e no exterior a Recorrente, na qualidade de responsável tributária, pois nos termos do referido dispositivo legal, tal presunção só é admitida na hipótese de o titular das contas correntes, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos, sendo, portanto, presunção personalíssima ao titular da conta de depósito, não podendo ser utilizada para o responsável que, obviamente, não tem condição de explicar a movimentação bancária de terceiros, ocorrida há anos!

Assiste razão à Recorrente, pelos motivos que passo a expor.

No caso em apreço, fica claro do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1814/1836 que o Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 05/06/2007 (MPF nº 08.1.90.00.2007-01201-1), para fins de apuração de omissão de rendimentos do Sr. Raymond Lisboa, cônjuge da ora Recorrente, exercícios de 2004 a 2006. Ocorre que ele falecera em 11/01/2005, ou seja, antes do início da Fiscalização, a qual posteriormente foi redirecionada à Recorrente para exigência de IRPF de seu falecido marido.

Em complemento, conforme previsto à fl. 1814:

Naquele procedimento destinado a verificar o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos mesmos exercícios de 2004 a 2006, constatou-se que:

O fiscalizado falecera em 09/01/2005 (registro do óbito, em 11/01/2005, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas – 30º Subdistrito Ibirapuera);

Os bens/direitos deixados pelo falecido, segundo informação extraída da Certidão de Objeto e Pé dos autos em arrolamento de nº 583.00.2005.011803-3/000000-000, expedido em 20/09/2007, pelo Cartório do Sétimo Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, foram trasladados integralmente à consorte supérstite (Josée Diamant Lisbona); ademais, a sentença adjudicatória do juízo da Sétima Vara da Família e das Sucessões transitou em julgado em 22/08/2007;

A Declaração Final de Espólio foi apresentada em 30/11/2007.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É nítido que a legislação impôs o ônus da prova para o próprio contribuinte, o qual possui toda a documentação apta para comprovar a origem de suas movimentações financeiras. Assim, quando o contribuinte não se desincumbe de seu ônus de comprovar a origem dos recursos lançados na conta corrente do sujeito passivo, a autoridade fiscal possui a obrigação de atuar a situação dos depósitos bancários recebidos sem a prova da origem como omissão de rendimentos.

Com efeito, é de se esclarecer que os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório, como nos casos de presunções legais, sendo certo que tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação, por documento hábil, tendo a fiscalização a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

No entanto, em relação ao caso em apreço, a Fiscalização pretende exigir da Recorrente valores oriundos de depósitos em contas bancárias de titularidade do Sr. Raymond Lisbona, cuja origem não puderam ser por ela comprovadas, e também em conta que possuíam em co-titularidade.

Ocorre, no entanto, que o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária constitui uma obrigação de nítido **caráter personalíssimo**, conforme leitura do referido art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Nele, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos tributáveis, onde condiciona a atuação fiscal ao fato do titular/contribuinte da movimentação bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o ônus da prova das movimentações bancárias em vida do contribuinte não é transmitido ao espólio, inventariante ou herdeiro, até porque é o titular aquela pessoa que possui os meios necessários para comprovar a origem dos valores que transitaram em sua conta bancária.

É fato que o espólio não só responde pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, mas também pelos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o *de cujus*. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida*.

Do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se referissem a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, haveria que se averiguar quem era o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta corrente – era vivo. Com efeito, aplica-se ao caso concreto, no período em que o *de cujus* era vivo, o teor da Súmula CARF nº 120, com efeito vinculante, para reconhecer a improcedência do presente lançamento fiscal.

Súmula CARF nº 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, deve ser imputada aos titulares da conta corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que o titular das contas correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, uma vez que o espólio não é titular da conta bancária nem tampouco o responsável pela movimentação no período fiscalizado, não poderia a autoridade fiscal ter-

lhe autuado pela infração em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

Já em relação as contas correntes em que a esposa do *de cujos* é co-titular, como ela não foi intimada na fase que precedeu à lavratura do auto de infração, os valores devem ser excluídos da base de cálculo. Neste sentido, inclusive, é a Súmula CARF nº 29, *in verbis*:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Considerando o acima exposto, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tornando-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pela Recorrente.

À luz do exposto, é de rigor dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de cancelar a íntegra do lançamento fiscal.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, **para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.